



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.721744/2013-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-015.049 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SONY MUSIC PUBLISHING (BRAZIL) EDICOES MUSICAIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**

Data do fato gerador: 26/03/2010, 10/05/2010, 30/09/2010

CIDE-REMESSAS. ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. TEMA 914 STF.

São considerados royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, e exploração de direitos, aí incluídos os direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra. Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 914 sob a sistemática de repercussão geral.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente)

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

### Relatório

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração, às folhas 74 a 79, por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a importância de R\$ 590.914,31 a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

A exigência refere-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de março, maio e setembro de 2010.

### Do relato da fiscalização

No “Termo de Constatação de Infração Fiscal” (f. 69 a 73), a autoridade autuante revela que a contribuinte remeteu divisas ao exterior a título de pagamento de royalties decorrente de direito autoral pago a pessoa jurídica no exterior, bem como remunerou serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

Revela que a contribuinte fiscalizada reconhece a incidência da Cide sobre as remessas ao exterior a título de remuneração dos serviços técnicos e de assistência administrativa, pois alega que incorreu em erro, conforme resposta de 20/02/2013.

Todavia, insurge-se contra o pagamento da Cide nas remessas referentes a pagamentos de direitos autorais a pessoas jurídicas no exterior, respaldando-se no art. 10 do Decreto nº 4.195, de 2002, afirmando que não consta no mesmo a expressão “direitos autorais”.

A autoridade autuante assevera que um decreto não tem força normativa para modificar ou restringir o alcance da lei, e que o citado decreto traz apenas uma lista exemplificativa dos contratos sujeitos à Cide, estando a definição legal de “royalties” no art. 22 da Lei nº 4.506, de 1964.

### Da impugnação

A contribuinte teve ciência do auto de infração no dia 08/02/2012 (f. 974).

Inconformada, em 05/03/2012, a autuada apresentou a impugnação de f.

980 a 995, na qual alega, em síntese:

No item “I. TEMPESTIVIDADE”, sustenta a tempestividade da impugnação.

No item “II. DOS FATOS”, faz um breve relato dos fatos e da legislação aplicável ao caso. Em relação à remessa de R\$ 289.291,48 referente a pagamento de serviços, confirma que, de fato, houve um erro material no recolhimento dos tributos devidos. Em vez de efetuar o recolhimento de 15% a título de IRRF e 10% a título

de Cide, a impugnante efetuou o recolhimento do percentual de 25% sobre a remessa a título de IRRF (doc. 4). Assevera que efetuará a compensação entre o montante recolhido a maior de IRRF com o valor autuado a título de Cide.

No item “III. DIREITO”, alega que, embora o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, na redação dada pela Lei nº 10.332/2001, trate de royalties de qualquer natureza, em tal conceito apenas estão abrangidas as remunerações pela cessão e licença de uso de marcas e pela cessão e licença de exploração de patentes, sem alcançar aquelas relativas à cessão e uso de direitos autorais, consoante o art. 10 do Decreto nº 4.195/2002 que, ao elencar taxativamente os contratos cujas remunerações poderiam ser tributadas pela Cide, não faz menção a tais contratos de cessão e uso de direitos autorais.

Assevera que a interpretação do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, na redação dada pela Lei nº 10.332/2001, não pode ser realizada de forma isolada e extremamente literal, mas sim no contexto da “atividade econômica na qual vai atuar como instrumento de intervenção estatal”, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 149.

No item “IV. PEDIDO”, reitera os argumentos de defesa.

É o relatório.

Em apreciação da impugnação apresentada, a 4ª Turma da DRJ/FNS por meio do acórdão 07-45.305, julgou-a improcedente conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -CIDE

Data do fato gerador: 26/03/2010, 10/05/2010, 30/09/2010

DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos decorrentes da exploração de direito autoral classificam-se como royalties, salvo se recebidos pelo autor ou criador da obra.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO. DECRETO.

IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL.

O decreto editado com a finalidade de regulamentar lei que define hipótese de incidência tributária, não pode restringir ou ampliar a abrangência da hipótese de incidência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada a Recorrente apresenta recurso voluntário, com os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra auto de infração que exigiu Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-Remessas, sob o fundamento de que os valores remetidos ao exterior consubstanciam “royalties” pela exploração de direitos autorais. A Recorrente sustenta a não incidência, ao argumento de que direitos autorais não se confundem com royalties para fins da Lei nº 10.168/2000, e que não haveria transferência de tecnologia.

Temos, assim, que controvérsia cinge-se à qualificação jurídica dos pagamentos realizados ao exterior se configuram “royalties” para fins do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.168/2000, após a alteração da Lei nº 10.332/2001, e, em caso positivo, se a hipótese concreta estaria abrangida por exceções legais ou por regime jurídico específico.

A Lei nº 10.168/2000 (art. 2º, § 2º, redação da Lei nº 10.332/2001) disciplina a incidência de CIDE – Remessas sobre “royalties, a qualquer título”, restando analisar se os pagamentos de direitos autorais se enquadram neste conceito.

O conceito tributário de “royalties” decorre do art. 22, “d”, da Lei nº 4.506/1964, que compreende “rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição e exploração de direitos”, incluindo os direitos autorais, ressalvada a hipótese em que tais rendimentos sejam percebidos pelo próprio autor/criador da obra. Vejamos:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como: (Vide Decreto-Lei nº 1.642, de 1978) (Vide Decreto-Lei nº 2.287, de 1986)

- a) direito de colhêr ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.

O caso dos autos não se enquadra na exceção legal - remuneração paga diretamente aos autores/criadores - e a principal linha de defesa da Recorrente, que questiona a própria validade da CIDE-Remessas sobre royalties, encontra-se superada, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário 928.943 (Tema 914 de

Repercussão Geral), decidiu, por maioria, pela constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre remessas ao exterior.

A tese firmada foi a seguinte:

Ementa: Recurso extraordinário com repercussão geral. CIDE-remessas. Tema nº 914. Contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Lei nº 10.168/2000). Requisitos constitucionais (CF, art. 149, caput). I - O caso em apreço 1. Recurso extraordinário interposto por contribuinte, visando afastar a exigibilidade da CIDE-remessas, à alegação de inexistência de ação interventiva do Estado que legitime a cobrança. II - A questão em discussão 2. A controvérsia cinge-se a saber se a CIDE-remessas (Lei nº 10.168/2000) observa os requisitos constitucionais (CF, art. 149), considerados os seguintes aspectos: (i) a necessidade, ou não, de vinculação das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) a ações interventivas específicas. Alega-se que a exação teria sido criada com função fiscal visando ao custeio de serviços públicos comuns (educação); e (ii) a exigência, ou não, de referibilidade da CIDE com os respectivos contribuintes. Sustenta-se que o contribuinte não seria beneficiário direto da intervenção estatal. III - Razões de decidir 3. Definição. A CIDE-remessas (também chamada de CIDE-royalties, CIDE-tecnologia, CIDE-transferências ou CIDE sobre remessas ao exterior) foi criada, há 25 (vinte e cinco) anos, com a finalidade de financiar a ação interventiva do Estado no desenvolvimento tecnológico brasileiro, por meio do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Lei nº 10.168/2000). 4. Vinculação da CIDE-remessas ao desenvolvimento científico brasileiro e à redução das desigualdades regionais e sociais. O Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação ajusta-se, com absoluta adequação, à finalidade de estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, por meio do custeio, da promoção e do incentivo às atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico. 5. Vinculação à atuação estatal na ordem econômica: ausência de referibilidade direta ao contribuinte. As contribuições tributárias caracterizam-se por sua vinculação constitucional ao atendimento de uma finalidade específica (CF, art. 149, caput). Não há necessidade de que o fato gerador da CIDE corresponda a uma contraprestação em favor do contribuinte (característica das taxas) ou que os recursos arrecadados retornem em seu favor mediante serviços de uso geral (característica dos impostos). É desnecessária a existência de benefício direto em favor dos respectivos contribuintes. Precedentes. 6. Aspecto Material da regra-matriz de incidência do tributo em análise. Tendo em vista o caráter extrafiscal das contribuições de intervenção no domínio econômico, mostra-se plenamente válida a ampliação da base contributiva da CIDE-remessas (aspecto material), para alcançar não apenas as operações de exploração ou transferência de tecnologia estrangeira, mas também as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de royalties, serviços técnicos, de

assistência administrativa e semelhantes (Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007). A contribuição de intervenção no domínio econômico caracteriza-se pelo aspecto finalístico (finalidade da intervenção e vinculação das receitas) e não pelo elemento material (fato gerador). Ampliação da base material de incidência da CIDE-remessas realizada com inteira fidelidade aos objetivos extrafiscais da contribuição. Dispositivo e teses 7. Recurso extraordinário conhecido e não provido. 8. Fixação das seguintes teses: I - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007; II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei.”

(RE 928943, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 13-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-10-2025 PUBLIC 16-10-2025)

Em que pese a ausência de trânsito em julgado do tema julgado, não há óbice regimental quando a sua aplicação, inclusive, por se tratar de tese firmada em repercussão geral (vinculante) e não haver declaração de inconstitucionalidade.

Nessa moldura, pagamentos a titulares/cessionários de direitos autorais (editoras, produtoras, sociedades estrangeiras detentoras do portfólio) por sua exploração econômica constituem royalties; atraindo a incidência da CIDE nos termos do precedente firmado.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**